



## RESOLUÇÃO CFM Nº 2.108/2014

[\(Publicada no D.O.U. de 8 de outubro de 2014, Seção I, p. 163\)](#)

**Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2015 e dá outras providências.**

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

**CONSIDERANDO** o disposto na [Lei nº 12.514/2011](#), de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** o disposto a [Lei nº 6.830](#), de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Conselho Federal de Medicina, ouvidos os conselhos regionais de medicina, fixar o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão médica;

**CONSIDERANDO** o decidido na sessão plenária de 25 de setembro de 2014,

### RESOLVE:

**Art. 1º** O valor integral da anuidade de pessoa física para o exercício de 2015 será de **R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais)**, com vencimento até o dia 31 de março de 2015.

**§ 1º** O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado com desconto ou parcelado nos seguintes prazos e valores:

#### I - Do pagamento com desconto:

- a) Até 31 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais);
- b) Até 28 de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais).

#### II - Do pagamento parcelado:

- a) Em até cinco parcelas mensais, sem desconto, com vencimento no último dia útil dos meses de janeiro a maio de 2015, desde que o interessado faça a opção junto ao conselho regional de medicina até o dia 20 de janeiro de 2015.

**§ 2º** Quando da primeira inscrição do médico em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no *caput* deste



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

**§ 3º** Após o dia 31 de março de 2015, as anuidades para pessoa física sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 4º** As anuidades parceladas e não quitadas nos respectivos prazos de vencimentos sofrerão os acréscimos estabelecidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

**Art. 2º** Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no *caput* do art. 1º desta resolução os médicos que até o exercício de 2015 completaram ou venham a completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.

**Art. 3º** Poderão ficar isentos do pagamento de anuidade, temporária ou definitivamente, os médicos que são portadores das doenças a seguir elencadas: Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados adiantados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose), devidamente comprovadas mediante a apresentação de laudo pericial emitido pelo médico assistente.

**§ 1º** O Conselho Regional analisará, individualmente, os requerimentos ensejadores dos pedidos, levando em consideração o fato dos profissionais estarem desempregados com auxílio doença, com limitação da capacidade laborativa, mesmo que temporária, devendo ser apresentado xerocópia autenticada do laudo mencionado no artigo anterior.

**§ 2º** As doenças declaradas incapacitantes para o exercício profissional, que levem risco ao atendimento de pacientes, serão averiguadas através de procedimento administrativo.

**§ 3º** A apresentação de documentos de conteúdo inverídico, ensejará ao beneficiário e ao emitente a apuração dos fatos através de regular Processo Ético-Profissional, sem prejuízo de outras providências judiciais.

**Art. 4º** A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2015, seja matriz ou filial, dentro ou fora do Estado, com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2015, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital social	Valor da anuidade
1ª	Até R\$ 50.000,00	R\$ 597,00
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.194,00



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

3 <sup>a</sup>	Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.791,00
4 <sup>a</sup>	Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.388,00
5 <sup>a</sup>	Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.985,00
6 <sup>a</sup>	Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.582,00
7 <sup>a</sup>	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.776,00

§ 1º O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado em até cinco parcelas mensais, sem desconto, com vencimento no último dia útil dos meses de janeiro a maio de 2015, desde que o interessado faça a opção junto ao conselho regional de medicina até 20 de janeiro de 2015.

§ 2º Quando da primeira inscrição de pessoa jurídica em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no *caput* deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

§ 3º As empresas, filiais e unidades de saúde que não possuam capital social declarado, dentro ou fora da jurisdição do conselho regional, bem como aquelas mantenedoras de ambulatórios de assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares, cuja atividade-fim não é a saúde, recolherão as anuidades de acordo com a primeira faixa de capital social estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas compostas por, no máximo, dois sócios, sendo obrigatoriamente um deles médico, estejam enquadradas na primeira faixa de capital social, não possuam filiais, constituídas exclusivamente para a execução de consultas médicas sem a realização de exames complementares para diagnósticos, realizados em seu próprio consultório e que não mantenham contratação de serviços médicos a serem prestados por terceiros, poderão requerer ao conselho regional de medicina de sua jurisdição até **31/01/2015**, um desconto de 50% sobre o valor da anuidade fixada no *caput* do artigo 4º, que deverá ser quitada de acordo com o estabelecido no artigo 4º e parágrafos, mediante apresentação de declaração subscrita pelo médico responsável pela empresa, indicando o seu enquadramento nessa situação.

**Parágrafo único.** Para a obtenção do desconto, a pessoa jurídica e os respectivos sócios médicos e responsável técnico deverão estar em situação cadastral regular, bem como quite com o pagamento das anuidades e da taxa de certificado de regularidade de exercícios anteriores.

**Art. 6º** São isentos do pagamento da anuidade estabelecida no artigo 4º desta Resolução os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas e as empresas e/ou instituições



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei.

**Art. 7º** Após 31 de janeiro de 2015, as anuidades para pessoa jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

**I)** multa de 2% (dois por cento);

**II)** juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** As anuidades parceladas e não quitadas nos respectivos prazos de vencimentos sofrerão os acréscimos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 8º** Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas físicas para o exercício de 2015, que deverão ser quitadas integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa física	Valor
I	Taxa de inscrição ou reinscrição	R\$ 84,00
II	Expedição de carteira	R\$ 84,00
III	Expedição de cédula de identidade	R\$ 84,00
IV	Análise do requerimento de inscrição no quadro de especialista	R\$ 84,00
V	2ª via de certificado de registro de especialista	R\$ 84,00
VI	2ª via de carteira	R\$ 84,00
VII	2ª via de cédula de identidade	R\$ 84,00

**Art. 9º** Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas jurídicas para o exercício de 2015, que deverão ser quitadas integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa jurídica	Valor
I	Taxa de inscrição ou reinscrição	R\$ 775,00
II	Certificado	R\$ 107,00



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

III	2ª via de certificado	R\$ 107,00
IV	Alteração contratual	R\$ 107,00
V	Taxa de cancelamento	R\$ 107,00
VI	Alteração de responsabilidade técnica	R\$ 107,00
VII	Renovação de certidão e certificado	R\$ 107,00

**Art. 10** A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2015 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente.

**§ 1º** Os conselhos regionais de medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive 2as vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos na legislação vigente.

**§ 2º** Os termos de convênios firmados entre o conselho regional de medicina e as instituições bancárias oficiais para a cobrança de anuidades e taxas deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina até o dia 31 de dezembro de 2014.

**Art. 11** Para fins estatísticos ficam estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

**I)** médico ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimentos e até 31 de dezembro de cada ano, **considera-se devedor**;

**II)** médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, **considera-se inadimplente**;

**III)** anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, considera-se inoperante, sem prejuízo de inscrição na dívida ativa de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

**Art. 12** A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia e sua subsequente cobrança judicial alcança a todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no conselho regional de medicina, e obedecerá aos seguintes critérios:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**I** - Os conselhos regionais de medicina efetuarão a cobrança de anuidades em atraso das pessoas físicas e jurídicas e procederão à inscrição de débito na dívida ativa da Autarquia (procedimento administrativo), de débitos até 3 (três) vezes o valor da anuidade.

**II** - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da lei federal nº 12.514/11.

**Art. 13** É permitido o parcelamento, em até dez vezes, dos débitos em atraso de exercícios anteriores dos médicos inscritos e empresas registradas no conselho regional de medicina da respectiva jurisdição, que será consolidado na data do pedido, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária.

**§ 1º** A falta de pagamento de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento e o débito estará sujeito ao disposto no artigo 12 desta Resolução.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, os eventuais valores recolhidos aos cofres do conselho de medicina serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data dos efetivos créditos até o mês de sua compensação em novos parcelamentos ou em novas anuidades ou ainda em eventuais execuções fiscais.

**Art. 14** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 25 setembro de 2014.

**ROBERTO LUIZ D'AVILA**

Presidente

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Tesoureiro





**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.108/14

O objetivo principal desta nova resolução vem da necessidade de atualizar os valores da anuidade para o exercício de 2015, conforme Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011 e resultado do II Encontro dos Tesoureiros dos Conselhos de Medicina, realizado no dia 28 de agosto de 2014, transcrito abaixo:

### RELATÓRIO/ATA DOS ENCAMINHAMENTOS APROVADOS NO II ENCONTRO DOS TESOUREIROS DOS CONSELHOS DE MEDICINA - EXERCÍCIO DE 2014.

Às nove horas (09h00) do dia vinte e oito de agosto de dois mil e quatorze (28/08/2014), na sede do Conselho Federal de Medicina, após as devidas apresentações e saudações, foi aberta pelos conselheiros do CFM, Roberto Luiz d'Avila, Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, José Hiran da Silva Gallo e Dalvélio de Paiva Madruga, Presidente, vice-presidente, 1º e 2º Tesoureiros, respectivamente, a segunda reunião dos tesoureiros dos Conselhos de Medicina, referente ao exercício de 2014, conforme lista de presença anexa, para apresentação e discussão dos seguintes assuntos:

ORIGEM	ASSUNTO ESPECÍFICO	ORIENTAÇÃO/INFORME
CFM	Definição dos valores das anuidades e taxas para o exercício de 2015.	Aprovado conforme anexo. O Assunto será levado para apreciação do Plenário do CFM.
	Principais alterações	<ul style="list-style-type: none"><li>a) Reajuste das anuidades e taxas em 6,42%, de acordo com variação do INPC;</li><li>b) Ampliação do desconto de 30% para 50% na primeira inscrição;</li><li>c) Alteração da data do pedido de parcelamento para 20 de janeiro de 2015;</li><li>d) Melhor definição das doenças incapacitantes sujeitas à isenção de anuidades.</li></ul>

Nada mais havendo a tratar, às 13h00, o Tesoureiro do CFM, José Hiran da Silva Gallo, agradeceu a presença de todos os participantes e deu por encerrada a presente reunião.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Observação:** Foi acatada a Nota Técnica de Expediente nº 118/2014, do Setor Jurídico do CFM, na qual orienta a supressão dos artigos 9º e 11, subscritos abaixo, e, ainda, a alteração no Parágrafo 1º do artigo 15: onde substitui a palavra anulação por revogação:

**Art. 9º** A pessoa física que solicitar qualquer serviço ou documento do conselho regional de medicina deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade e eventual multa eleitoral.

**Art. 11** A pessoa jurídica e seus médicos responsáveis técnicos que solicitarem do conselho regional de medicina qualquer serviço ou documento deverão estar quites com as respectivas anuidades, salvo quando tratar-se de alteração do endereço de correspondência e de afastamento da responsabilidade técnica por iniciativa própria.

Brasília–DF, 25 de setembro de 2014.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Tesoureiro